

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2013.0000109799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0065208-49.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE GOIAS, são apelados BANCO SANTOS S A (FALIDO(A)) e BANCO SANTOS S A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, de ofício, e à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 5 de março de 2013.

Lino Machado
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 0065208-49.2005.8.26.0100

Apelante : Estado de Goiás

Apelados : Banco Santos S.A. (falido), Massa Falida de Banco Santos S.A.

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz : Caio Marcelo Mendes de Oliveira

VOTO Nº 20.488

Pedido de Restituição – CDBs - Improcedência em primeiro grau – Legitimidade do autor – Reconhecimento – Inexistência de prejudicialidade entre as ações ajuizadas pelo Estado de Goiás - Bem Público – Reconhecimento – Inalienabilidade.

Legitimidade do Estado de Goiás para a ação, tendo em conta tratar-se a restituição pleiteada de verba destinada a fim específico no orçamento do Poder Judiciário goiano, sem ter personalidade jurídica própria, a qual não decorre de exigências fiscais como a de que tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Não há prejudicialidade entre a ação civil pública movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo Estado de Goiás contra a Massa Falida do Banco Santos S.A. e outro e a ação agora sob exame - “Embora os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) sejam depósitos bancários remunerados (investimentos), representados por certificados, não pode a Massa Falida utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados, já que os valores depositados não perderam a característica de bem público” - Não são exigíveis juros da Massa Falida vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real (art. 124, caput, parágrafo único da LFR)

Recurso de ofício e apelação providos.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 155/158 foi julgado improcedente pedido de restituição e de reserva de numerário,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado o autor “nas custas eventualmente despendidas pela massa falida e em honorários de seu advogado, arbitrados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em dez mil reais”, com atualização monetária da sentença. Apela o vencido, fundamentando sua legitimidade processual, o qual pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que o valor pleiteado é bem público, não se sujeitando os recursos do Fundesp-PJ ao concurso de credores decorrente da quebra, “tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade”, o que torna possível sua restituição, nos termos da Súmula 417 do STF. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão imediata da disponibilidade da quantia, não atualizada, de R\$71.772.403,89, objeto do pedido de restituição. Contrarrazões da Massa Falida e do falido, pelo desprovimento da apelação (fls.191/195 e 196/205). Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso, a fim de se determinar a restituição com “fulcro nos arts. 85 e 91, *caput*, da LFR” (fls. 213/217).

É o relatório.

Nos termos do art. 475, *caput*, I, do CPC, considero interposto o recurso de ofício.

Evidente a legitimidade do Estado de Goiás para postular a restituição da quantia que, nos termos da inicial, julga pertencer-lhe, uma vez que o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – Fundesp-PJ está “vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”, cuidando-se, pois, de verba destinada a fim específico no orçamento do Poder Judiciário goiano, sem ter personalidade jurídica própria, a qual não decorre de exigências fiscais como a de que tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica. Tampouco há prejudicialidade entre a ação civil pública movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo Estado de Goiás contra a Massa Falida do Banco Santos S.A. e outro (ver fls. 131/148) e a ação agora sob exame.

Segundo o art. 85, *caput*, da LFR, “o proprietário de bem arrecadado em processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição”.

As partes não divergem quanto ao fato de que o dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás, por intermédio do seu Poder Judiciário, destina-se especialmente ao reaparelhamento e modernização deste último, conforme ao prescrito na Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, cujo art. 2º consigna que “o FUNDESP-PJ tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica” (ver fl. 4 destes autos). No art. 100 do Código Civil consta que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. A destinação especial do dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás em Certificados de Depósitos Bancários vedava, pois, a perda da sua propriedade, ainda que pelo tratamento dado ao depósito de coisas fungíveis pelo art. 645 do CC, o qual é o “disposto acerca do mútuo”, notadamente a norma de que “este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição” (art. 587 do CC), ainda mais se for levada em conta a determinação de que “as

disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (art. 164, § 3º, da CF). Sendo assim, inaplicável a jurisprudência do STJ (REsp 810390/MG; AgRg no REsp 511120/MG; AgRg no REsp 660762/MG; AgRg no REsp 508051/MG; AgRg no REsp 509467/MG; e Resp 492956/MG), na vigência da Lei de Falências revogada, da inaplicabilidade do seu art. 76 em relação à restituição de depósitos bancários nos quais se constituía depositário o banco falido, uma vez que, automaticamente, na hipótese de depósito feito pelo Poder Público, o direito real deste se estende ao patrimônio remanescente da Massa Falida.

Como bem expõe a douta Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis, à fl. 217, “embora os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) sejam depósitos bancários remunerados (investimentos), representados por certificados, não pode a Massa Falida utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados, já que os valores depositados não perderam a característica de bem público”.

Tratando-se de matéria de ordem pública, como se depreende da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, não há julgamento *ultra petita* na determinação de que a correção monetária tenha seu curso até a data do pagamento da dívida, apesar de a inicial tê-la postulado até a data do trânsito em julgado da sentença.

Não são exigíveis juros da massa falida vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar

para o pagamento dos credores subordinados, excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real (art. 124, *caput*, parágrafo único, da NLF). Além disso, a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, no seu art. 18, alínea 'd', prescreve “não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo” como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial. Portanto, juros contratuais se contam apenas até a data do decreto de liquidação do falido (4 de maio de 2005).

Por conseguinte, dou provimento ao recurso de ofício e à apelação para, afastadas as preliminares, julgar procedente o pedido de restituição feito na inicial, e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de setenta e um milhões setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos, com correção monetária de acordo com os índices de atualização dos débitos judiciais em geral, contada desde as datas das respectivas aplicações até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, a Massa Falida pagará as custas processuais e, à vista do disposto no art. 88, parágrafo único, da LFR, e do 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em um por cento do valor atualizado do débito.

LINO MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica